

Esta nota informativa está dividida em duas partes. Parte I

I. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E O SEU FUNDAMENTO

A Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, para além das medidas especiais de contratação pública, vem também introduzir alterações significativas ao Código de Contratos Públicos (CCP), com o objetivo de **agilizar e desburocratizar os procedimentos de formação dos contratos públicos**, assim como a promoção de objetivos sociais, tais como a sustentabilidade, a promoção da contratação de proximidade, a inclusão social e a inovação.

Destacam-se as seguintes alterações:

1. Fim da preferência da Consulta Prévia em relação ao Ajuste Direto

É revogado o artigo 27.º-A, que estabelecia uma preferência pelo procedimento de consulta prévia, sempre que o recurso a mais de uma entidade fosse possível e compatível com o fundamento invocado para a adoção do ajuste direto, nos casos em que este procedimento fosse adotado tendo em conta critérios materiais (artigos 24.º a 27.º do CCP).

2. Análise custo/benefício na fundamentação da decisão de contratar

O artigo 36.º do CCP prevê a obrigatoriedade de a fundamentação da decisão de contratar se basear numa análise custo/benefício, caso se trate de contratos com valor superior a 5 milhões de euros ou, no caso de parceria para a inovação, a 2,5 milhões de euros.

Esta obrigatoriedade vai deixar de existir para os contratos que se enquadrem no âmbito da execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, na promoção de habitação pública ou de custos controlados, na conservação, manutenção e reabilitação de imóveis, infraestruturas e equipamentos ou na aquisição de bens ou serviços essenciais de uso corrente.

3. Contratos reservados a determinadas entidades

O artigo 54.º-A do Código dos Contratos Públicos já continha a faculdade de uma entidade adjudicante poder reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente às entidades cujo

objeto principal seja a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou desfavorecidas.

Com esta alteração, adicionam-se mais fatores de discriminação positiva e as entidades passam também a poder reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente:

- a micro, pequenas ou médias empresas, quando se trate de procedimentos para a formação de contratos de empreitada de obras públicas ou de concessão de serviços públicos e de obras públicas, desde que o valor do contrato seja inferior a 500.000 Euros;
- a micro, pequenas ou médias empresas, quando se trate de procedimento para formação de qualquer outro contrato, desde que este seja de valor inferior aos limiares previstos no artigo 474.º do CCP;
- a entidades com sede e atividade efetiva no território da entidade intermunicipal em que se localize a entidade adjudicante, em procedimentos promovidos por entidades intermunicipais, associações de autarquias locais, autarquias locais ou empresas locais, isto se estiver em causa a locação ou aquisição de bens móveis ou a aquisição de serviços de uso corrente e, também, desde que o contrato seja de valor inferior aos limiares europeus presentes no artigo 474.º do CCP.

4. Adjudicação excecional quando todas as propostas tenham sido excluídas

O Código dos Contratos Públicos prevê, na alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º, que as propostas com o preço contratual superior ao preço base devam ser excluídas.

A alteração prevista na Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, adiciona a possibilidade de, excecionalmente e por motivos de interesse público, quando todas as propostas tenham sido excluídas num concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, se proceda a uma adjudicação excecional, adjudicando-se, de entre as propostas excluídas, aquela que, de acordo com a modalidade do critério de adjudicação, seja ordenada em primeiro lugar.

Ainda assim, a proposta adjudicada nunca poderá exceder os limites resultantes do valor máximo até ao qual poderá ser utilizado o tipo de procedimento pré-contratual em causa e do limite máximo de autorização de despesa do órgão competente para a decisão de contratar, e não poderá ainda exceder em mais de 20% o montante do preço base.

Esta possibilidade de adjudicação excecional também tem de se encontrar prevista no programa do procedimento e a modalidade do critério de adjudicação adotada tem de ser multifator.

5. Modalidades do Critério de Adjudicação - Monofator/Multifator

O CCP previa, erroneamente, uma dualidade de modalidades para o critério da proposta economicamente mais vantajosa, sendo estas a modalidade da melhor relação qualidade-preço e a modalidade da avaliação do preço enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.

Agora, passa a estar previsto no CCP (o que já antes se praticava): a modalidade Multifator (em que o critério de adjudicação inclui um conjunto de fatores, e eventuais subfatores, correspondentes a diversos aspetos da execução do contrato a celebrar) e a modalidade Monofator (em que o critério de adjudicação atende a um fator correspondente a um único aspeto da execução do contrato a celebrar).

Desaparece, conseqüentemente, a regra que referia que, apenas em casos devidamente fundamentados, a entidade adjudicante poderia optar por não submeter à concorrência o preço em casos devidamente fundamentados.

A Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, introduz também vários novos fatores ou subfatores que podem ser tidos em conta no critério de adjudicação, na sua maior parte ligados a critérios ambientais ou de inovação tecnológica.

6. Apresentação de plano de prevenção de corrupção enquanto documento de habilitação

É aditado um novo n.º 9 ao artigo 81.º do CCP, que vem estabelecer que, nos casos em que o valor do contrato a celebrar determine a sua sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, o órgão competente para a decisão de contratar deve solicitar ao adjudicatário a apresentação, juntamente com os restantes documentos de habilitação, de um plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas, salvo se o adjudicatário for uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei.

7. Limites à escolha das entidades convidadas na consulta prévia e ajuste direto

O n.º 2 do artigo 113.º do CCP estabelece um impedimento à seleção das entidades que podem ser convidadas a apresentar proposta nos procedimentos de consulta prévia ou de ajuste direto, adotados nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 19.º e alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 20.º.

O artigo refere que não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, propostas para a celebração de contratos em que o preço contratual acumulado seja igual ou exceda os limites referidos naquelas alíneas.

A Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, refere que esta limitação não será aplicável aos procedimentos de ajuste direto para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços de uso corrente promovidos por autarquias locais, nos casos em que:

- a entidade convidada seja uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, com sede e atividade efetiva no território do concelho em que se localize a entidade adjudicante; e
- a entidade adjudicante demonstre fundamentadamente que, dentro desse território, a entidade convidada é a única fornecedora do tipo de bens ou serviços a locar ou adquirir.

Depois, no n.º 6 do mesmo artigo, é criado um novo impedimento que se traduz numa proibição de convite a apresentar propostas de entidades especialmente relacionadas com as entidades referidas nos n.ºs 2 e 5, considerando-se como tais, nomeadamente, as entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo.

Já na nova redação do artigo 114.º é introduzida uma regra em tudo semelhante, em que se estabelece que as entidades convidadas a apresentar proposta em procedimentos de consulta prévia não podem ser especialmente relacionadas entre si, ou seja, não podem partilhar representantes legais ou sócios, nem se podem encontrar em qualquer tipo de coligação.

8. Alterações de prazos / valores

O n.º 1 do artigo 64.º refere que, quando as retificações ou os esclarecimentos previstos no artigo 50.º sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.

Adiciona-se agora a regra de que, quando o anúncio do procedimento tiver sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, o período de prorrogação não pode ser inferior a 6 dias ou, nas situações previstas no n.º 3 do artigo 136.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 174.º, a 4 dias.

Quanto à exigibilidade da prestação da caução, é alterada a alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP. Atualmente, não é exigível caução quando o preço contratual for inferior a 200.000 Euros; com esta alteração, aumenta-se este valor para 500.000 Euros.

Outra importante alteração consta da alínea a) do artigo 129.º do CCP: o prazo de vigência máximo de um contrato celebrado na sequência de um ajuste direto simplificado passa de 1 ano para 3 anos.

II. OUTRAS ALTERAÇÕES

A Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, prevê ainda alterações pontuais ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos (artigos 102.º e 103.º-A) e ao regime jurídico aplicável à constituição, estrutura orgânica e funcionamento das centrais de compras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro (artigo 2.º), neste último caso passando a admitir que podem assumir a função de centrais de compras, designadamente, as áreas metropolitanas e as comunidades intermunicipais, em benefício dos respetivos municípios e de quaisquer outras entidades adjudicantes, exceto as obrigatoriamente vinculadas a centrais de compras legalmente instituídas.

As alterações ao CPTA só se aplicam às ações de contencioso pré-contratual que se iniciem após 20 de junho de 2021, data de entrada em vigor da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio.

III. APLICAÇÃO NO TEMPO

A Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, entra em vigor em 20 de junho de 2021, aplicando-se aos procedimentos de formação de contratos públicos que se iniciem após aquela data, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos.

As alterações à Parte III do CCP relativas a modificação de contratos aplicam-se aos contratos que:

- a) Venham a resultar dos procedimentos de formação que se iniciem após a data da sua entrada em vigor;
- b) Se encontrem em execução à data da sua entrada em vigor, desde que o fundamento da modificação decorra de facto ocorrido após essa data.

Lisboa, 21 de maio de 2021

André Miranda | andremiranda@pintoribeiro.pt
Hugo Baptista Rodrigues | hugorodrigues@pintoribeiro.pt
Daniel Severino | danielseverino@pintoribeiro.pt
www.pintoribeiro.pt